

Processo nº 3184/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Afonso Cunha/MA

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), CPF nº 804.572.233-91, residente e domiciliado na Praça da Comunidade, s/nº, Centro, CEP nº 65.505-000, Afonso Cunha/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Afonso Cunha/MA. Exercício financeiro de 2019. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 114/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3730/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Afonso Cunha/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, art. 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a ocorrência restante não é capaz de inquinar o seu conteúdo, já que é mínima em qualidade e quantidade, além disso, não é reveladora de nítida má gestão e/ou dano ao erário, a seguir:

- 1.1. Repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal. Valor repassado à Câmara foi maior que o permitido pela legislação: Repasses totalizaram 7,09% da Receita Tributária e Transferências, contrariando o art. 29-A da Constituição Federal de 1988: 7% da Receita Tributária e Transferências.
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Arquimedes Américo Bacelar, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infração administrativa supracitada;
4. Encaminhar à Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 30 de março de 2023 às 13:07:16

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 31 de março de 2023 às 11:01:56

Daniel Itapary Brandão
Relator
Em 03 de abril de 2023 às 13:56:40